

# PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2013 (nº 757, de 2011, na origem), que *institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências.*

SF/14294.36959-68

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

## I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2013 (nº 757, de 2011, na origem), que *institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências.*

Referido PLC, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, é composto de dez artigos.

O art. 1º institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal, *que se destina a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura.*

O art. 2º elenca os objetivos e o art. 3º indica os beneficiários da Política Nacional de Cultura Viva.

O art. 4º trata dos instrumentos que serão utilizados para viabilizar essa importante política cultural de âmbito nacional.

O art. 5º descreve as ações estruturantes dos *Pontos e Pontões de Cultura* que são instrumentos de implementação da Política Nacional de Cultura Viva definidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 4º.

O art. 6º lista os objetivos dos *Pontos e Pontões de Cultura*.

O art. 7º prevê o reconhecimento como *Pontos e Pontões de Cultura*, para os fins da Política Nacional de Cultura Viva, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza cultural que priorizem as atividades elencadas nos seus onze incisos.

O art. 8º dispõe sobre o arranjo institucional da Política Nacional de Cultura Viva, prevendo a responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

O art. 9º estabelece que a União fica autorizada, por intermédio do Ministério da Cultura, a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

O art. 10, por fim, veicula a cláusula de vigência imediata a contar da data da publicação da lei que resultar da aprovação da presente proposição.

A presente proposição foi distribuída à CCJ, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, finalmente, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

A análise a ser empreendida na CCJ restringir-se-á aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que concerne à análise da constitucionalidade formal da proposição, registre-se que o art. 23, inciso V, da Constituição Federal (CF)



SF/14294.36959-68

estabelece ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura. Ademais, o art. 24, inciso IX, da CF prevê a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à cultura.

Não há reserva de iniciativa legislativa da matéria em face do que estabelece o art. 61 da CF, sendo lícito a qualquer parlamentar deflagrar o processo legislativo.

Acrescentamos, apenas para afastar hipotéticos questionamentos, não existir na proposição em comento qualquer indício de usurpação de competências do Poder Executivo, no que tange à sua organização e funcionamento, especialmente em face do que dispõem: *a)* o art. 4º, inciso III e § 3º do PLC (que trata do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, integrado por pessoas jurídicas de direito privado que especifica e que possuem certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura); *b)* o art. 8º (que cuida da responsabilidade dos entes federados integrantes do Sistema Nacional de Cultura na formulação implementação e avaliação da Política Nacional de Cultura Viva); *c)* o art. 9º (que dispõe sobre o suporte financeiro para a execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva).

O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou sua jurisprudência no sentido de admitir que o projeto de lei de iniciativa parlamentar trate de questões que já se encontrem, por definição legal, no espectro de competências de determinado órgão do Poder Executivo.

Como visto no trecho da justificação reproduzido neste relatório, o PLC nº 90, de 2013, objetiva, essencialmente, transformar em política de Estado, perene, estruturada, infensa a injunções político-eleitorais, a *Política Nacional de Cultura Viva*, política de governo, que vem sendo implementada pelo Ministério da Cultura desde 2005.

No campo da constitucionalidade material, o PLC 90, de 2013, é absolutamente compatível com o disposto no art. 215 da CF que prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse sentido, os objetivos da Política Nacional de Cultura Viva (art. 2º do PLC): previsão de estímulo ao protagonismo social na

 SF/14294.36959-68

elaboração, gestão das políticas culturais e sua gestão compartilhada e participativa; o respeito à cultura como direito de cidadania; o estímulo a iniciativas culturais já existentes; e a promoção de acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural.

O PLC é consentâneo com o art. 216 da CF, que afirma serem integrantes do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e prevê que a lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

É também compatível com o art. 216-A da CF, que trata do Sistema Nacional de Cultura, introduzido pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012.

A juridicidade da proposição está assegurada, eis que dialoga, em sua essência, com o Plano Nacional de Cultura – PNC, instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta, por seu turno, o § 3º do art. 215 da CF.

Não há óbices quanto à regimentalidade e a técnica legislativa empregada, observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e redação das leis.

Registrarmos, por fim, a necessidade de ser empreendido pequeno ajuste redacional, sem qualquer alteração de mérito, no inciso II do art. 4º do PLC, para que o conceito de *pontões de cultura* abarque os espaços culturais e/ou educativos e se adéque: *a)* ao objetivo de potencializar, com educação, as iniciativas culturais (art. 2º, inciso VIII); *b)* aos beneficiários – professores, indivíduos que desenvolvam ações de educação e estudantes – da Política Nacional de Cultura Viva (art. 3º, incisos I e III); *c)* à diretriz que prevê o estabelecimento de parceria e intercâmbio dos pontões de cultura com as escolas do ensino fundamental e médio de todo o país, para divulgar suas ações e bens culturais (art. 4º, § 2º); e *d)* à ação estruturante denominada *Escola Viva* que reúne ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal – escolas, creches e universidades (art. 5º, inciso III).

Para isso, apresentaremos, ao final, emenda de redação.

SF/14294.36959-68

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2013, e da emenda de redação que apresentamos a seguir.

#### **EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Inclua-se a expressão “e/ou educativos,” no inciso II do art. 4º do PLC nº 90, de 2013, logo após a expressão “espaços culturais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14294.36959-68